



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.075 - PR (2011/0084046-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA CASO NÃO OBSERVADA A ORDEM DOS ARTS. 655 DO CPC E 11 DA LEF. BACEN JUD. DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor se a nomeação não observar a ordem legal.
2. Aplicação, por analogia, da orientação consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.
3. A penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.
4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC.
5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.075 - PR (2011/0084046-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 154):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - DESNECESSIDADE - CONTRADITÓRIO QUE SE EXERCE DE FORMA POSTECIPADA COM O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º DO CPC) - PRECEDENTES DO STJ. O julgamento de plano pelo relator (art. 557, do CPC) não reclama prévia intimação da parte agravada, ainda que ao recurso se dê provimento (art. 557, § 1º- A do CPC), porque o contraditório pode ser exercido de forma postecipada com o recurso de agravo interno. PENHORA SOBRE CRÉDITOS DERIVADOS DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL (ART. 11 DA LEF E 656 DO CPC) MITIGADA PELO ADVNETO DA SÚMULA 417 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. É possível a penhora em créditos derivados de precatório estando, hoje, mitigada pela Súmula 417 do STJ, a ordem estabelecida pelos arts. 11 da LEF e 656 do CPC.

O recorrente aponta ofensa aos arts. 620, 655 e 655-A do CPC; e 11 da Lei 6.830/80, sob o fundamento de que "não basta haver a indicação de bem à penhora pelo executado, esta nomeação deve observar a ordem legal" (e-STJ, fl. 165).

Foram apresentadas contra-razões (e-STJ, fls. 175-186).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.075 - PR (2011/0084046-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2010.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

Cuidam os autos de Execução Fiscal em que a devedora indicou à penhora créditos de precatório adquiridos por cessão de terceiro. O Estado do Paraná recusou a oferta, sob o argumento de que não se respeitou a ordem prevista no art. 655 do CPC, e requereu fosse procedida a tentativa de penhora pelo sistema Bacen Jud, o que foi deferido em Primeiro Grau.

O Tribunal *a quo*, porém, reformou a decisão, concluindo pela possibilidade de penhora de precatório, sob o fundamento de que, "ainda que se admitisse a natureza do precatório ofertado à penhora como direito de crédito, encontrando-se em último lugar na ordem elencada no art. 655 do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, a observância à referida ordem é relativizada pelo consenso sumular" (e-STJ, fl. 159).

Discute-se, pois, a possibilidade de a Fazenda recusar bens oferecidos à penhora caso não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC; e a necessidade de esgotamento de meios na busca para utilização da penhora pelo sistema Bacen Jud.

Nesse contexto, insta salientar que a jurisprudência do STJ reconhece que, embora o crédito representado por precatório seja bem penhorável, é legítima a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, quando justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656). Corroborando tal assertiva, registrem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – ORDEM DE PENHORA – INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO – PRECEDENTES.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor.

3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1146057/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO COMO GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. ART. 656 DO CPC. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O precatório não é considerado dinheiro e não se equipara a ele, mas se amolda à hipótese dos artigos 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei 6.830/80, e o exequente pode recusá-lo, justificando-se com base nas causas previstas no artigo 656 do CPC.

2. Há fundamentos válidos para manter o acórdão a quo no qual se acolheu a argumentação do exequente acerca de o valor apresentado no precatório gozar de baixa liquidez.

3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1129342/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC - DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80 E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO -. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, apesar de o precatório ser penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 31.8.2009 - Precedente submetido ao regime do art. 543-C, do CPC).

2. A recusa da penhora do precatório oferecido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 1.118.595/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2009, grifei).

Ademais, a despeito de a questão não ser exatamente a mesma tratada no Recurso Especial 1.090.898/SP, julgado pela Primeira Seção do STJ na sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento firmado na ocasião aplica-se inteiramente à presente hipótese. Transcrevo a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.08.2009, DJe 31.08.2009)

O caso atrai ainda a incidência da Súmula 406/STJ, pois, se é dado à Fazenda recusar a substituição do bem penhorado por precatório porque este não pode ser equiparado a dinheiro, é evidente que também lhe é facultada a recusa de precatório oferecido, se não observada a ordem dos arts. 655 do CPC e 11 da LEF.

Por outro lado, verifico que, na hipótese, a decisão que determinou a penhora foi proferida já no regime instituído pela Lei 11.382/2006, no qual a penhora de dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a utilização do sistema Bacen Jud é medida que deve ser adotada com prioridade, tendo em vista que a reforma processual teve por objetivo primordial resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva.

Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior).

Recentemente, a orientação acima foi ratificada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial deste Tribunal Superior, no rito do art. 543-C do CPC. Eis, no que interessa, a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...)

(REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0084046-3

REsp 1.249.075 / PR

Números Origem: 680373400 680373402

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.